

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

LEI COMPLEMENTAR N° 1.366 DE 20 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉTIDOS FISCAIS - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

O povo do município de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de recuperação de créditos fiscais, que será designado pela sigla PROREFIS, e estabelece as condições para regularização, recuperação e promoção do pagamento dos débitos inscritos.
- Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais PROREFIS, com vistas à regularização e a recuperação dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2012.
- **§ 1º** O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação, subordinado ao Serviço de Administração e Receita.
- § 2º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados após a campanha de divulgação do Programa.
- § 3º O Programa instituído por esta lei terá um prazo de 90 dias para divulgação, contados de sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação e até 120 dias após encerrada essa fase de divulgação.
- § 4º A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.
- § 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:
 - I do tributo devido;
 - II da atualização monetária;
 - III dos juros de mora reduzidos:
 - IV da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

SMP.



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

- § 6º O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.
- Art. 3°. O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.012, inclusive:
 - a) ajuizado;
 - b) parcelado:
 - c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
 - d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
 - e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.
- Art. 4º. O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se à aplicação do artigo 10 desta Lei.
- Art. 5°. Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.
- Art. 6°. A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer no prazo fixado pelo § 3° do artigo 2° desta Lei e implica:
- I a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.012, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão;
- II Desconto de noventa por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até 3 (três) prestações;
- III Desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros e multas, se parcelado em até 6 (seis) prestações;
- IV Desconto de cinqüenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10 (dez) prestações;
- § 1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a IV deste artigo.
- § 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

Smrt.

* *

Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

Art. 7º. - A adesão ao PROREFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
 II – Autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;

 III – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

- Art. 8°. Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada de certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até a quitação integral do débito, quando não optar pelo pagamento integral.
- Art. 9°. No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9° da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.
- Art. 10°. Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento, acima do previsto no inciso IV do art. 6° desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados.

Art. 11°. A regularização do débito fiscal em juízo:

- I implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do credito tributário recuperado e pagamento de custas judiciais, se for o caso;
- II dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.
- Art. 12°. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de noventa dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de inscrição na Dívida ativa, nos termos da legislação pertinente, da Certidão de Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.
- § Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem ao número de três;

Sunt.

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

 II - regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Jesuânia/MG.

Art. 13°. Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 14°. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
- III cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;
- **IV-** Apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art. 15°. O parcelamento cancela-se automaticamente:

- I pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II em caso de inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS, salvo o disposto no artigo 12 e seu parágrafo;
- § 1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do § único do art. 12 desta Lei.
- § 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Chefe de Serviço de Administração e Receita, que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da data do encaminhamento àquela Chefia, se for o caso, para apreciar o recurso, caso o setor de cadastro e tributação não promova a retratação do ato impugnado por recurso.

And.

ESDAMIN .

Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

- § 3º As decisões que excluírem o contribuinte do Programa deverá obedecer ao prazo estabelecido para restauração, conforme § único do art. 12 desta Lei que caberá ao Setor de Cadastro e tributação e será publicada no quadro de aviso do Município.
- § 4º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.
- Art. 16°. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.
- Art. 17°. Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao Programa instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VI que integram esta Lei para todos os efeitos.
- Art. 18°. O Serviço de Administração e Receitas adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.
- Art. 19°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 20 de março de 2013.

Paulo Sérgio
Prefeito Municipal

Alexandre André Bocardi de Carvalho
Assessor Inst. Especial de Governo



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

<u>ANEXO I</u>

TERMO DE ADESÃO AO REFIS/SBS/SBS

Excelentíssimo Prefeito do Município de Jesuânia, Estado de Minas Gerais

REQUERENTE					
RG. NO.	CNJP/CF	PF		CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL					
COMPLEMENTO			BAIRRO		
CIDADE ESTAD			CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTA	ANTE LEGAL DA	A EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL					
COMPLEMENTO			BAIRRO		
CIDADE ESTADO		ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL	
E-MAIL					
REQUERIMENTO					
Programa de Recuperação o	de Crédito, pa	ara os débit	os com a Fa	eu débito, abaixo discriminado, no azenda Pública Municipal inscritos de de	
Data/					
Assinatura:		_			



ANEXO II

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS

REQUERENT	E								
RG. NO.		C	CNJP/CPF				CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO		
ENDEREÇO F	RESIDENCIAL								
COMPLEMENTO					BAIRRO				
CIDADE				ESTADO	CEP		TELEFONE RESIDENCIAL		
IDENTIFICAÇ	ÃO DO REPRE	SENTANTE LE	GAL DA	EMPRESA					
ENDEREÇO (COMERCIAL								
COMPLEMENTO BAIRRO									
CIDADE				ESTADO	ADO CEP		TELEFONE COMERCIAL		
E-MAIL									
Declaro de	ver ao Munic	ípio de Jesu	ania M	IG, os tribut	os abaixo	relacior	nados:		
TRIBUTO	Nº do proc.	Competência	VALO	OR COR			A JUROS	TOTAL	
	_//								
Assinatura	ı:								



ANEXO III

REQUERENTE					JTÁRIOS					
RG. NO.		C	CNJP/CPF				CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO			
ENDEREÇO R	ESIDENCIAL									
COMPLEMEN	то				BAIRRO	BAIRRO				
CIDADE			ES	ESTADO CEP			TELEFONE RESIDENCIAL			
IDENTIFICAÇÂ	ÓO DO REPRESE	NTANTE LE	GAL DA EM	PRESA						
ENDEREÇO C	OMERCIAL									
COMPLEMENT	го				BAIRRO					
CIDADE			ES	TADO	CEP		TELEFONE COMERCIAL			
E-MAIL										
	De	eclaro dev	er ao Mur	nicípio de	e Jesuân	ia os tribu	itos abaixo rela	cionados:		
TRIBUTO	MÊS/ANO	VECTO	VALOR			MULTA		TOTAL		
				-						



ANEXO IV

FORMA PARCELAMENTO

REQUERENTE						
RG. NO.	CNJP/CP	PF		CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO		
ENDEREÇO RESIDENCIAL						
COMPLEMENTO			BAIRRO			
CIDADE	CIDADE			TELEFONE RESIDENCIAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESE	NTANTE LEGAL DA	EMPRESA				
ENDEREÇO COMERCIAL						
COMPLEMENTO			BAIRRO			
CIDADE	IDADE ESTADO		CEP	TELEFONE COMERCIAL		
E-MAIL				>		
, de acordo c a primeira em/_	om o art	será pago da Lei Mun	em p icipal nº	arcelas mensais e sucessivas de , de/, vencendo		
Data://						
Assinatura:						



ANEXO V

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

REQUERENTE						
RG. NO.	CNJP/CPF			CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO		
ENDEREÇO RESIDENCIAL			5			
COMPLEMENTO			BAIRRO			
CIDADE	CIDADE			TELEFONE RESIDENCIAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE	E LEGAL DA E	EMPRESA				
ENDEREÇO COMERCIAL						
COMPLEMENTO			BAIRRO			
CIDADE			CEP	TELEFONE COMERCIAL		
E-MAIL						
Declaro contidas na Lei Municipal nº Recuperação Fiscal – PROREFIS Jesuânia,	_, de/_ S do Munic	/	para ingresso e	todas as normas e condições e permanência no Programa de		
assinatura do requerente						



DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA:

Prefeitura Municipal de Jesuânia Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

ANEXO VI

REQUERENTE							
REGULTE							
RG. NO.	CNJP/CF	PF		CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO			
ENDEREÇO RESIDENCIAL	'						
COMPLEMENTO			BAIRRO				
CIDADE		ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL			
				12			
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENT	ANTE LEGAL DA	EMPRESA					
ENDEREÇO COMERCIAL							
2015							
COMPLEMENTO			BAIRRO				
OIDADE							
CIDADE		ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL			
E-MAIL		1					
LIVAL							
,							
as impugnações, defesas e PROREFIS do Município de conforme o art e, air parcela, concordando com a	recursos adm e Jesuânia Mo nda, do prazo a suspensão o	inistrativos G, reconhe ded de eventua	ou judiciais cendo e cor , contac s cobrancas	desistir expressamente de todas relativos aos débitos incluídos no afessando as respectivas dívidas, dos a partir do pagamento da 1ª s ou execuções judiciais e, ainda, e da totalidade do saldo do débito			
Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação em PROREFIS ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.							
Jesu	Jesuânia,						
assinatura do requerente							
assilia	TUIN OUTEOUE	: () () ()					



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224 37.485-000 - JESUÂNIA-MG

ANEXO VII

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO AO PROREFIS

- I Contrato social e última alteração, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- II Cópia do RG. do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- **III -** Cópia do CPF do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica.
- **IV -** Procuração com poderes especiais e firma reconhecida em cartório, quando o contribuinte se fizer representar por procurador.
- V- Anexos preenchidos nos moldes desta Lei, com os documentos exigidos